



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173992 - RJ (2026/0042223-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FILIPPE DA COSTA COELHO**
ADVOGADO : **FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626**
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA -
RJ116261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO (ART. 798, I, *b*, DO CPC). REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO PÓS 31/3/2000. LICITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 382 E 83/STJ. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução fundados em contrato bancário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) o título é ilíquido por insuficiência do demonstrativo, em afronta ao art. 798, I, *b*, do CPC; (iii) incidem o CDC e a inversão do ônus da prova, com controle de cláusulas abusivas; (iv) são ilícitos a capitalização de juros e a taxa remuneratória contratada; (v) há violação dos arts. 122, 421, 422 e 423 do CC por excesso de execução.

3. A prestação jurisdicional é entregue de modo suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e explicita as razões do convencimento, não se exigindo resposta pormenorizada a

cada argumento.

4. Reconhecida pela instância ordinária a juntada do contrato, demonstrativo e planilha com discriminação de critérios e encargos, a conclusão sobre liquidez e certeza do título não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação contratual.

5. A incidência do CDC não dispensa a indicação específica de cláusula abusiva ou demonstração concreta de desequilíbrio; alegações genéricas atraem a deficiência de fundamentação.

6. A capitalização de juros é lícita em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, quando expressamente pactuada; a abusividade de juros superiores a 12% ao ano não se presume, exigindo prova de discrepância em relação à média de mercado.

7. Dispositivos do Código Civil invocados sem prévio debate na decisão recorrida não viabilizam conhecimento do especial, e eventual reconhecimento de excesso de execução exigiria revolvimento do laudo e das cláusulas.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173992 - RJ(2026/0042223-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FILIPE DA COSTA COELHO
ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA -
RJ116261

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO (ART. 798, I, *b*, DO CPC). REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 7 E 5/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO PÓS 31/3/2000. LICITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 382 E 83/STJ. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em embargos à execução fundados em contrato bancário.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) o título é ilíquido por insuficiência do demonstrativo, em afronta ao art. 798, I, *b*, do CPC; (iii) incidem o CDC e a inversão do ônus da prova, com controle de cláusulas abusivas; (iv) são ilícitos a capitalização de juros e a taxa remuneratória contratada; (v) há violação dos arts. 122, 421, 422 e 423 do CC por excesso de execução.

3. A prestação jurisdicional é entregue de modo suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e explicita as

razões do convencimento, não se exigindo resposta pormenorizada a cada argumento.

4. Reconhecida pela instância ordinária a juntada do contrato, demonstrativo e planilha com discriminação de critérios e encargos, a conclusão sobre liquidez e certeza do título não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação contratual.

5. A incidência do CDC não dispensa a indicação específica de cláusula abusiva ou demonstração concreta de desequilíbrio; alegações genéricas atraem a deficiência de fundamentação.

6. A capitalização de juros é lícita em contratos bancários celebrados após 31/3/2000, quando expressamente pactuada; a abusividade de juros superiores a 12% ao ano não se presume, exigindo prova de discrepância em relação à média de mercado.

7. Dispositivos do Código Civil invocados sem prévio debate na decisão recorrida não viabilizam conhecimento do especial, e eventual reconhecimento de excesso de execução exigiria revolvimento do laudo e das cláusulas.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FILIPE DA COSTA COELHO (FILIPE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal (CF) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual o acordo firmado entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Nesse sentido, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes, que possui força de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário impor a revisão imotivada do débito, sob pena de violação aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.

2. Em relação à capitalização de juros, a jurisprudência tem considerado lícita esta prática nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual Medida Provisória nº 2170-36/2001 (MP nº 1963-17/2000), inexistindo, portanto, qualquer óbice.

3. Quanto à suposta abusividade dos juros remuneratórios, tem-se que, nos termos do Enunciado nº 382 da súmula de jurisprudência do STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

4. As alegações do Apelante são absolutamente genéricas, não se prestando a definir, especificamente, qual seria a conduta ilegítima que estaria sendo praticada.

5. Apelação de FILIPE DA COSTA COELHO a qual se nega provimento.

Os embargos de declaração de FILIPE foram rejeitados.

Nas razões do agravo, FILIPE apontou: **(1)** não incidência da Súmula n. 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** negativa de prestação jurisdicional; **(3)** iliquidez do título e abusividades contratuais; **(4)** necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

Houve apresentação de contraminuta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pugnando pela manutenção da inadmissibilidade, com incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e 284/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, FILIPE sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC; **(2)** violação do art. 798, I, *b*, do CPC, por iliquidez do débito diante de demonstrativo insuficiente e achados periciais de cobrança a maior; **(3)** necessidade de aplicação do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova e controle de cláusulas abusivas; **(4)** ilegalidade/abusividade na capitalização de juros e na taxa remuneratória contratada; **(5)** violação dos arts. 122, 421, 422 e 423 do Código Civil, com revisão de cláusulas abusivas e reconhecimento de excesso de execução.

Houve apresentação de contrarrazões pela CEF, defendendo a incidência dos óbices de admissibilidade e o desprovimento.

O recurso não merece provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV e V, do CPC)

FILIPE afirmou que o acórdão não teria enfrentado os argumentos centrais e que os embargos de declaração apenas reproduziram excertos jurisprudenciais, sem sanar omissões e contradições.

Contudo, sem razão.

O colegiado apreciou de modo direto os pontos controvertidos: **i)** reconheceu a higidez do título executivo extrajudicial e a suficiência documental para a liquidez e certeza; **ii)** assentou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não dispensa a demonstração específica de abusividade, reputando genéricas as alegações; **iii)** validou a capitalização de juros nos contratos bancários firmados após 31/3/2000 e afastou a abusividade da taxa de 1,62% a.m. por ausência de prova de descolamento dos parâmetros de mercado; **iv)** explicitou que o demonstrativo de débitos discrimina os encargos e critérios (juros remuneratórios, juros de mora, multa, ausência de comissão de permanência), conferindo liquidez e certeza (e-STJ, fls. 221/223).

Nos embargos integrativos, reafirmou inexistirem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, indicando que o inconformismo não legitima rediscussão do julgado e que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando já tenha adotado motivação suficiente (e-STJ, fls. 259/260).

Em síntese, houve entrega integral da prestação jurisdicional, com fundamentação suficiente, ainda que contrária ao interesse do recorrente.

Não se exige o enfrentamento atomizado de todos os argumentos quando a *ratio decidendi* está clara e resolve o cerne da controvérsia. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INEFICÁCIA DO ACORDO E VALIDADE DA SUBROGAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, conforme excerto extraído dos embargos de declaração.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. [...]. Agravo interno improvido.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.197.132/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original.)

Afasta-se, pois, a pecha de nulidade por negativa de prestação.

(2) Da suposta iliquidez do débito e da violação do art. 798, I, b, do CPC

FILIPE sustentou que faltou demonstrativo de evolução do débito, com discriminação de índices e taxas, o que tornaria ilíquida a execução.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão registrou expressamente que a CEF juntou o contrato, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução contratual, com discriminação dos critérios de cálculo, encargos e a não utilização da comissão de permanência, conferindo liquidez e certeza ao título.

A revisão pretendida, para concluir o contrário, demandaria revolvimento do conjunto probatório e reinterpretação de cláusulas e documentos, o que atrai, respectivamente, os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 5/STJ. Nesse sentido, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCLUSÕES DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. As conclusões da Corte local de que o título executivo extrajudicial preencheu os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como anterior ajuizamento de ação de despejo não impedir futuro ajuizamento da ação de execução, estão em consonância com a jurisprudência do STJ. Incide a Súmula 83/STJ.

2. O exame das demais questões apontadas - falta de interesse processual pela celebração de acordo anterior ao ajuizamento da ação e perda superveniente do objeto, diante da rescisão do contrato de locação decretada em sentença judicial anterior, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo judicial - demandaria incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. Súmula 7/STJ. Agravo interno improvido.

Em reforço, quando as razões não atacam de modo específico esse fundamento autônomo — suficiência documental para liquidez — incide ainda a Súmula n. 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

No ponto, não se pode conhecer do especial.

(3) Da aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e controle de cláusulas abusivas

FILIPE pediu aplicação do CDC com inversão do ônus da prova e revisão de cláusulas abusivas.

Contudo, as alegações não comportam acolhida.

O colegiado reconheceu que a incidência do CDC, mesmo quando possível, não dispensa a indicação específica da abusividade e a demonstração do desequilíbrio; reputou genéricas as impugnações, notadamente por ausência de apontamento de cláusula concreta e de indicação de taxa legalmente aceitável.

Sem o devido lastro fático-probatório e sem impugnação específica, opera-se o óbice da Súmula n. 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Para além disso, a pretensão de revisar, na via do especial, a utilidade/necessidade da prova e o conteúdo econômico dos encargos (hipossuficiência técnica, composição de juros e *spread*) exigiria reexame de fatos e provas, o que encontra a barreira da Súmula n. 7/STJ.

No ponto, não se pode conhecer do recurso.

(4) Da capitalização de juros e da taxa remuneratória contratada

FILIPE impugnou a capitalização e a taxa remuneratória de 1,62% a.m., apontando abusividade e descolamento da média de mercado.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

O acórdão assentou que a capitalização é lícita em contratos bancários firmados após 31/3/2000, havendo expressa pactuação no instrumento.

Sobre a taxa, destacou a ausência de prova de que o índice se afastaria dos patamares praticados, aplicando a diretriz de que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, exigindo demonstração concreta de excesso (e-STJ, fl. 223).

O acórdão está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, fazendo incidir a Súmula n. 83/STJ. Segundo o enunciado de Súmula n. 382/STJ: *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*.

A revisão dessas conclusões sobre a ausência de abusividade exigiria reinterpretação de cláusulas contratuais(Súmula n. 5/STJ) e revolvimento do acervo probatório(Súmula n. 7/STJ), conforme jurisprudência consolidada:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ.

2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.276.037/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023 - sem destaque no original.)

Ainda, na medida em que a peça recursal não demonstra, clara e precisamente, de que modo o acórdão teria vulnerado os dispositivos federais citados, incide a Súmula n. 284/STF.

No ponto, o especial não é cognoscível.

(5) Dos arts. 122, 421, 422 e 423 do CC e do alegado excesso de execução

FILIPE invocou os arts. 122, 421, 422 e 423 do CC para pedir revisão das cláusulas e reconhecer excesso de execução, com base em laudo pericial que lhe seria favorável.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão enfrentou a tese de abusividade sob o prisma da genericidade e da ausência de indicação específica de cláusulas ou parâmetros, reafirmando a suficiência documental e a regularidade dos encargos contratados.

Não houve emissão de juízo de valor específico sobre os arts. 122, 421, 422 e 423 do CC, o que atrai a Súmula 282/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A oposição de embargos não supre, por si, o prévio debate específico dos dispositivos federais.

Ademais, a pretendida reavaliação do laudo pericial para afirmar excesso de execução demanda reexame de prova(Súmula n. 7/STJ), e a leitura das cláusulas contratuais acerca da remuneração, mora e comissão de permanência atrai a Súmula n. 5/STJ .

Não se pode conhecer, no ponto, do recurso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da CEF, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.173.992 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042223-3

Número de Origem:
50093574120234025101

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE DA COSTA COELHO

ADVOGADO : FLAVIO COUTO BERNARDES - MG063291

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA - RJ116261
BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 25 de maio de 2026